



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1016056-09.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IGOR DEMETRIUS DOS SANTOS AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.670

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 1016056-09.2023.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Igor Demetrius dos Santos Amaro**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de pagamento. Recurso ministerial.

Medida que só se operaria pelo pagamento ou pela prescrição, não se afigurando razoável proclamá-la sem definição, com contornos certos, da causa que a acarretaria.

O fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública não induz à hipossuficiência econômica, que deve ser comprovada nos autos.

PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de tempestivo *Agravo* (fls. 18) tirado em face da r. sentença de fls. 07/10, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Milton de Oliveira Sampaio Neto, da E. Vara das Execuções Criminais de São José dos Campos, que julgou *“extinta a punibilidade de Igor Demetrius dos Santos Amaro, qualificado nos autos, relativamente à pena de multa que lhe foi imposta nos autos do processo criminal n. 1509952-17.2018, da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos - Foro de São José dos Campos/SP (Execução de Multa n. 1016056-09.2023.8.26.0577)”* - fls. 10.

Nas razões de fls. 19/22 a exequente postula a cassação do **decisum**, argumentando que *“em que pese a hipossuficiência seja fundamento idôneo para a extinção da pena de multa, decerto, as condições econômicas do executado devem ser comprovadas nos autos, não podendo ser presumida, sob pena de afastar o caráter sancionatório da pena de multa imposta”,* e que *“o patrocínio pela Defensoria Pública, por si só, não é fundamento idôneo para presumir a hipossuficiência, mormente, tendo em vista que, no processo penal, por imposição do art 396-A, §2º, do CPP, se o acusado não constituir advogado, obrigatoriamente, o Juízo deverá nomear defensor”*.

O recurso foi respondido a fls. 30/7, anexando-se a fls. 38 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 48/51.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O recurso comporta acatamento.

A Justiça Pública promoveu ação de execução atinente à pena de multa imposta a **Igor Demetrius dos Santos Amaro** nos autos da Ação Penal nº 1509952-17.2018.8.26.0577, da E. 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos (*"CERTIDÃO - MULTA PENAL"* a fls. 03/4).

Sobreveio certidão da zelosa Serventia assentando o seguinte:

"(...) compulsando os autos do processo de conhecimento que deu origem a presente ação de execução de pena de multa, constatei que a defesa do(a) executado(a) foi promovida pela Defensoria Pública e que não consta declaração dele(a) de que possui emprego formal". (fls. 06).

O nobre Magistrado **a quo**, então, proferiu a r. decisão vergastada, nos seguintes termos:

"O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial da Defensoria Pública de São Paulo, procedeu à revisão do tema 931 de Recursos Repetitivos para firmar o seguinte entendimento:

Impossibilidade do cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Princípio da intranscendência da pena. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de Execução. Recurso Provido.

(...)

Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o

inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

(RESP n. 1. 785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021).

O próprio Ministério Público de São Paulo adotou providências visando adequar a atuação daquele órgão ao entendimento firmado pelo E. STJ no tema repetitivo 931, editando a Resolução Conjunta da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do MP-SP de nº 1.511/2022 que estabelece, em seu artigo 4º: ***Ainda que efetivado o protesto ou proposta a ação executiva, ao constatar que o condenado não possui capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada cumulativamente, o órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, com base no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, poderá pleitear sua extinção.***

A propósito da questão da aferição da capacidade econômica do sentenciado, não fará sentido lógico nem jurídico exigir que esse último venha aos autos comprovar sua hipossuficiência quando, desde o processo de conhecimento, houver sido assistido pela Defensoria Pública. Afinal, a Defensoria Pública somente atua em favor daqueles que efetivamente necessitam da assistência judiciária do Estado, realizando prévia triagem para tal fim e atendendo única e exclusivamente aquelas partes desprovidas de capacidade econômica.

Em casos que tais, é de se presumir hipossuficiente, ou seja, incapaz de arcar com a pena de multa sem prejuízo à própria subsistência, o sentenciado que foi assistido pela Defensoria Pública no processo de conhecimento de que resultou sua condenação.

(...).

Tal é a situação que se afigura no presente caso, uma vez que o sentenciado, ora executado, foi assistido pela Defensoria Pública no processo de conhecimento de que resultou sua condenação sendo, portanto, presumidamente hipossuficiente, desprovido de capacidade econômica para arcar com a pena de multa sem prejuízo à própria subsistência.

Ademais, o sentenciado declarou não ter emprego formal nem renda equivalente ao salário mínimo em vigor, conforme certidão carreada nos autos.

Reconhecida, portanto, sob tais parâmetros a incapacidade econômica do sentenciado, forçoso concluir pela inviabilidade da satisfação da pretensão executória do Estado decorrente da incapacidade econômica da parte executada e consequente falta de interesse processual no exequente, não sendo justificável o prosseguimento do processo de execução da pena de multa.

*Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, do Código de Processo Civil e **julgo extinta a punibilidade** de Igor Demetrius dos Santos Amaro, qualificado nos autos, relativamente à pena de multa que lhe foi imposta nos autos do processo criminal n. 1509952-17.2018, da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos - Foro de São José dos Campos/SP (Execução de Multa n. 1016056-09.2023.8.26.0577)" - fls. 07/10, destaques do original.*

3. Segundo o artigo 51 do Código Penal, com redação atribuída pela Lei nº 13.964/2019, *"transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e **será considerada dívida de valor**, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição"* (negritamos).

Antes mesmo da alteração legislativa já reconhecíamos o **caráter penal** da multa, natureza que se consolidou definitivamente com a superveniência da aludida norma. Em decorrência, cabe ao Ministério Público a legitimidade ativa primária para executar a sanção pecuniária perante a Vara das Execuções Criminais competente - sem prejuízo da legitimidade secundária da Fazenda Pública para tanto.

A respeito da extinção da punibilidade da sanção pecuniária independentemente do pagamento, impende registrar o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravo nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso):

"Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal).

Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida.

Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada”.

Ou seja: a multa, entendida antes e agora como **pena**, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.

Esta Colenda Quinta Câmara Criminal, por sua vez, delibera no mesmo sentido:

“Agravado em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução. Agravado improvido” (Agravado em Execução Penal nº 9002833-18.2019.8.26.0050, Relator o conspícuo Des. Damião Cogan, j. em 28.01.2020).

“EXECUÇÃO PENAL. Pleito de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa. Inadmissibilidade. Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do STF. A extinção da privativa de liberdade não tem o condão, por si só, de ensejar a extinção integral da punibilidade estatal quando pendente de cumprimento parte do preceito secundário, consoante entendimento majoritário desta C. Câmara. Agravado improvido” (Agravado em Execução nº 9002577-75.2019.8.26.0050, Comarca da Capital, Rel. o eminente Des. Tristão Ribeiro, j. em 19.02.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Renunciar à execução da multa equivaleria a ignorar as finalidades de prevenção e repressão das sanções, o que fatalmente desacreditaria o sistema penal.

4. De outro giro, os fatos de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública e de não constar “*declaração dele(a) de que possui emprego formal*” (fls. 06) não induzem à hipossuficiência econômica do reeducando, a qual deve ser efetivamente comprovada nos autos - o que não se verificou, ***in casu***. Não foi anexado qualquer documento dando conta da referida vulnerabilidade financeira de **Igor Demetrius**.

5. Em decorrência do exposto, **dá-se provimento** ao Agravo interposto pela Justiça Pública a fim de cassar a r. decisão de fls. 07/10 determinando o regular prosseguimento da ação de execução da pena de multa imposta a **Igor Demetrius dos Santos Amaro** nos autos do processo-crime nº 1509952-17.2018.8.26.0577, da E. 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator